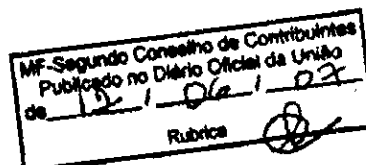




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13657.000393/2002-59
Recurso nº	136.716 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-17.926
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. (nova denominação: Unilever Brasil Alimentos Ltda.)
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

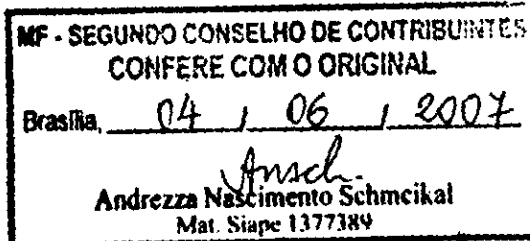
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA.

O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 autoriza a execução provisória da sentença proferida em primeira instância em sede de Mandado de Segurança.

CRÉDITO DE IPI NA ESCRITA FISCAL.

A sentença judicial proferida em sede de Mandado de Segurança deve ser cumprida nos exatos termos contidos na parte dispositiva, mesmo em se tratando de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

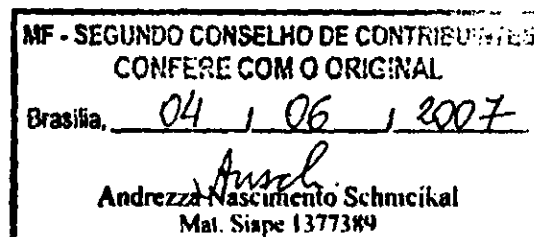
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente




MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal	
Mat. SIAPE 1377389	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG.

A recorrente apresentou, em 15/04/2002, pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, originário da sentença judicial que concedeu a segurança pleiteada no Processo Judicial nº 2001.38.00.027216-1. O pedido de ressarcimento foi cumulado com o de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O saldo credor decorre das aquisições de insumos utilizados no processo produtivo no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido com arrimo em verificação fiscal realizada e relatada às fls. 649/650.

Propôs o auditor fiscal o indeferimento do pedido, arrazoando no sentido de inexistir trânsito em julgado do direito de se creditar extemporaneamente do IPI pago nas aquisições de insumos utilizados em produtos sujeitos à tributação reduzida à alíquota zero no período de 01/1995 a 12/1998;

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que *"existindo a sentença concedendo o direito ao crédito relativo ao IPI pago nas aquisições de insumos, utilizados em produtos sujeitos à tributação reduzida à alíquota zero, a compensação efetuada é legítima conforme permitido pela própria Lei nº 9.779/99"*.

Alegou, também, que a autoridade administrativa indeferiu o pleito com base no art. 19 da IN/SRF nº 210/2002. Defende que as regras da hierarquia das leis e da reserva legal devem ser preservados, afastando qualquer argumento que rebaixe a posição da Lei nº 9.779/99 na escala da hierarquia das leis.

Apreciando os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora proferiu decisão indeferindo, por unanimidade, o ressarcimento pleiteado, consoante ementa a seguir estresida:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

Nos termos da legislação tributária, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório, são vedados o pedido de ressarcimento e as respectivas DCOMPs referentes a crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que seja objeto de discussão judicial.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. Não homologada".

Cientificada da decisão em 14/09/2006 e inconformada com a mesma, a recorrente apresentou, em 04/10/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes,

no qual apresenta os seguintes fatos: 1) impetrou Mandado de Segurança; 2) obteve sentença concessiva da segurança pleiteada; 3) inexistência de restrição na sentença quanto ao momento de aproveitamento dos créditos; 4) disposição legal que autoriza a execução provisória da sentença; 5) discorre acerca da legislação do IPI, citando doutrina e jurisprudência administrativa para defender seu direito em se creditar do IPI decorrente das entradas de insumos antes da vigência de Lei nº 9.779/99, conforme o pedido de ressarcimento que apresentou.

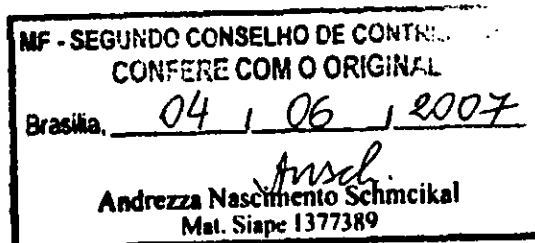
Alfim requer o provimento integral do recurso, com reforma do Acórdão da DRJ e a convalidação do crédito compensável tratado no Pedido de Ressarcimento.

É o Relatório.

Q

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
<i>Ansch.</i>	
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapc 1377389	

Q



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para seu conhecimento e admissibilidade.

Inicialmente deve ser corrigido o período de apuração contido na decisão proferida pela DRJ. O período de apuração correto é o que consta da ementa deste voto – 01/01/2002 a 31/03/2002.

A matéria recorrida resume-se a uma única: o exercício do direito de lançamento de créditos em seus livros fiscais conforme concedido por sentença judicial e o aproveitamento do mesmo nos termos da Lei nº 9.779/99, pela via do ressarcimento e da compensação com outros tributos.

A recorrente sustenta a tese de que embora o direito de crédito decorra de previsão constitucional, somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.779/99 é que as autoridades administrativas passaram a reconhecer o direito de crédito do IPI pago nas aquisições, independentemente da entrada do produto industrializado ser tributada.

Ocorre que não se trata de nova interpretação dada à legislação tributária do IPI pela autoridade administrativa. O não reconhecimento do direito de se creditar do imposto pago na aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos saídos com incidência nula do IPI era da própria legislação, como bem historia o Magistrado nos fundamentos da decisão proferida (fls. 813 a 832), ao se reportar aos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 4.502/64, o qual determinava a anulação dos créditos com essa origem.

Portanto, a Lei nº 9.779/99 efetivamente criou direito novo.

A recorrente baseia seu pedido na sentença judicial que concedeu a segurança, conforme pleiteada na petição inicial.

No relatório da decisão, informa o Juiz que *“a Impetrante diz ter direito a creditar-se, mediante lançamento em seus livros fiscais, dos créditos do IPI, gerados nas aquisições dos insumos utilizados em seu processo produtivo, que totalizam R\$(...) corrigidos até julho de 2001”*.

A parte dispositiva da sentença, tantas vezes transcrita nestes autos, é mais uma vez estresida, para compreensão dos fatos:

III – Dispositivo

“Isto posto, concedo a segurança, para assegurar à Impetrante o direito de se creditar extemporaneamente do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pago nas aquisições de insumos utilizados em produtos sujeitos à tributação reduzida à alíquota zero, no valor indicado na inicial, corrigido até julho de 2001, mediante o lançamento do citado valor em seus livros fiscais ou de qualquer um de seus estabelecimentos, a fim de que seja compensado com parcelas da

e

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal	
Mat. SIAPE 1377389	

exação apuradas em períodos subsequentes, adotando-se na compensação, nos mesmos moldes, os índices de atualização monetária utilizados pelo Impetrado na correção de seus créditos, a contar do recolhimento indevido, assegurando à Fazenda Nacional o direito de verificar a regularidade da compensação efetivada, tudo nos termos da fundamentação desta sentença."

Em sua fundamentação, assevera a sentença que *"Portanto, à luz do princípio da não-cumulatividade, que, conforme dito, visa impedir a tributação em cascata, o contribuinte pode creditar-se do valor do IPI incidente sobre matéria-prima adquirida sob o regime de isenção, ou favorecida pela alíquota zero"* (destaque inserido).

Também reporta-se à regra contida no art. 11 da Lei nº 9.779/99 para afirmar que *"... com o advento da Lei nº 9.779/99, de 19 de janeiro de 1999, que entrou em vigor em 20.01.99, teriam sido revogadas tacitamente todas as disposições infraconstitucionais que determinavam a anulação dos créditos do IPI, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, nos termos do art. 11..."*.

E mais, que *"Os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tratam da restituição e compensação de tributos e contribuições"*.

A sentença judicial proferida constitui-se naquele tipo de sentença classificada pela doutrina processual de sentença definitiva, pela qual o juiz exaure a instância ou o primeiro grau de jurisdição através da definição do juízo, isto é, a que dá solução ao litígio posto *sub judice*, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo autor, art. 459 do CPC. (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. pag.458) (negrito inserido).

E o pedido formulado pela recorrente na ação de Mandado de Segurança é aquele reproduzido pelo Magistrado na parte dispositiva da sentença.

Também merece citação a Nota proferida pela Coordenação do Sistema de Tributação – Cosit, da Secretaria da Receita Federal, relativamente à Solução de Consulta Interna efetuada pela Divisão de Tributação – Disit da SRRF/6ª Região Fiscal, na parte relativa à execução das sentenças judiciais pelos órgãos administrativos tributários:

"Já no caso mencionado pela Disit da SRRF06, há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo julgador, uma vez que presume-se que este tinha conhecimento da legislação vigente à data em que proferiu sua decisão, todavia efetuou interpretação menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação dada pela própria Secretaria da Receita Federal.

14. Não se trata, nesse caso, de integração da decisão judicial transitada em julgado com legislação superveniente e mais favorável ao contribuinte (a legislação vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regulava a matéria não foi alterada por legislação superveniente), mas sim de aplicação da legislação pela SRF segundo a interpretação dada pelo Poder Judiciário.

15. Conforme já esposado no item 6 da presente Nota, não cabe à SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por

2

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CO	4783
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04, 06, 2007
<i>Anscl.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei ou de que o contribuinte estaria sendo "prejudicado" por ter recorrido ao Poder Judiciário."

Ressalte-se que, no caso, inexistente interpretação mais favorável ao sujeito passivo de parte da SRF. O que pretendo ressaltar é o entendimento contido na referida nota no sentido de descaber à SRF ou a seus servidores descumprir decisão judicial.

E assiste razão à decisão recorrida. A decisão judicial não deixou dúvidas ou margem a interpretações. Foi expressa. O direito é de lançamento do crédito nos livros fiscais e sua utilização na compensação de parcelas da exação apuradas em períodos subseqüentes.

A aplicação do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 é ilação retirada pela recorrente da sentença como se dela fosse conseqüente. Entretanto não é essa a interpretação do Fisco, a qual entendo mais correta porque desprovida de ilações, inferências ou conseqüências. Limita-se à substância material da sentença.

A propósito do tema – direito de crédito e ressarcimento do IPI relativo aos créditos acumulados na escrita fiscal até dezembro de 1998, ou oriundos de aquisições nesse período nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 – tomo aqui parte do voto proferido no Recurso Voluntário nº 113.850, da lavra do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, no qual o mesmo foi bastante analisado, tornando despicando novos argumentos:

"O art. 105 do CTN, cuja aplicabilidade ao caso concreto já restou amplamente demonstrada, estabelece que A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

O fato gerador do direito ao crédito de IPI ocorre no momento da efetiva entrada do produto no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, conforme prescreve o art. 171. I. do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/1998).

Assim, somente estão aptos a gerar compensação ou ressarcimento, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, os créditos originados por entradas de insumos efetivadas a partir de 30/12/1998. Porém, o art. 11 da lei se refere claramente ao (...) saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário (...). Como os créditos gerados pelas entradas de insumos ocorridas nos dias 30 e 31/12/1998 entraram na composição do saldo credor existente em 31/12/1998, o qual estava contaminado por créditos gerados pelas entradas ocorridas antes da publicação da medida provisória, justificada está a fixação do dia 01/01/1999, como data inaugural do novo regime jurídico dos créditos de IPI.

Este argumento invalida a tese da recorrente no sentido de que a Lei nº 9.779, de 19/01/1999 (ou a medida provisória que lhe antecedeu), colheu o saldo credor existente na data da sua publicação. Invalida também a alegação de que autoridade a quo admitira o efeito retroativo da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, em relação a créditos gerados entre os dias 1º e 20/01/1999 e que negara o mesmo efeito aos créditos gerados nos anos anteriores.

e.

f.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTAS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Anscl.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Sipe 1377389
--

Resta, portanto, plenamente justificada a segregação entre créditos anteriores e posteriores a 31/12/1998 e o estabelecimento do dia 01/01/1999 como data inaugural do novo regime jurídico de créditos de IPI, tanto pelo alcance do princípio da não-cumulatividade, acima analisado; como pela eficácia prospectiva da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, que não tem aptidão para atingir créditos decorrentes de entradas de insumos anteriores à sua vigência.

Desse modo, já é possível antever que a IN SRF nº 33, de 04/03/1999 não criou nenhuma restrição além daquelas que já se continham nas normas superiores que regem o sistema de créditos do IPI.

Com efeito, o art. 4º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999 estabelece que O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Ora, embora a geração de créditos novos tenha ocorrido a partir da vigência da MP nº 1.788, de 1998, o saldo credor do mês de dezembro constitui-se também por créditos gerados sob a sistemática anterior, pois a própria recorrente informou que a alíquota do seu produto final foi reduzida para 4% em 1993. Portanto, o primeiro período de apuração a partir do qual só existem créditos gerados sob a nova sistemática iniciou-se em 01/01/1999, que também é a data de início do primeiro trimestre calendário do ano de 1999, o que justifica que o Secretário da Receita Federal tenha explicitado aquela data em seu ato normativo.

Relativamente ao art. 5º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, a leitura apressada do dispositivo realmente pode conduzir à conclusão equivocada de que tenha criado vedação ao aproveitamento do saldo credor originado a partir de 01/01/1999.

Entretanto, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, ou seja, deve-se sempre supor que foram baixados conforme as leis e desse modo devem ser interpretados.

Assim dispõe o art. 5º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999:

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

No artigo transcrito, o ato administrativo tratou dos créditos básicos e dos créditos incentivados para os quais as leis específicas só garantiam a manutenção na escrita fiscal, os quais colaboraram para a formação de saldo credor em 31/12/1998.

Como existem casos em que o saldo credor em 31/12/1998 continuará a existir mesmo após o aproveitamento a que se o art. 5º, § 2º, a empresa que eventualmente se encontrasse nesta situação não poderia usufruir do ressarcimento do saldo credor gerado a partir de 1999, em face do que determina o § 3º.

Considerando que a Administração Pública não pode extrapolar os lindes legais, pode-se viabilizar a coexistência do art. 5º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999 com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, considerando-se que a expressão '...após esgotados os créditos referidos neste artigo.', constante da parte final do § 3º está se referindo ao esgotamento dos créditos referidos no § 2º.

Esclarecendo melhor: o saldo credor existente em 31/12/1998 deverá ficar anotado à margem da escrita fiscal do IPI, como manda o § 1º do art. 5º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999. Este saldo só poderá ser aproveitado para o abatimento do IPI devido pela saída de produtos existentes no estoque em 31/12/1998 ou com produtos fabricados com insumos que originaram aqueles créditos, nos termos do § 2º. Somente após esgotada esta possibilidade de aproveitamento, é que a empresa poderia solicitar o ressarcimento dos saldos credores gerados a partir de 1999, nos termos referidos no art. 4º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999.

O valor remanescente do saldo credor existente em 31/12/1998, após esgotado o aproveitamento referido no § 2º, permanecerá anotado à margem da escrita fiscal e não poderá ser compensado com o IPI devido pela saída de produtos fabricados com insumos adquiridos a partir de janeiro de 1999, uma vez que aquele saldo é constituído por créditos básicos gerados sob a sistemática anterior, em relação aos quais nem o art 11 da lei e nem a constituição asseguram a compensação com outros tributos e o eventual ressarcimento.

A permanência deste saldo indefinidamente no livro de IPI, ao contrário do alegado, não viola o mandamento referente à transferência do saldo credor contido no art. 49, parágrafo único, do CTN. Isto se dá em decorrência da feição da não-cumulatividade no direito constitucional positivo pátrio, que determina que o abatimento do imposto pago na entrada com o imposto debitado na saída se faça a cada operação. Ou seja, a transferência determinada pelo art. 49, parágrafo único do CTN, é para possibilitar a compensação entre débitos e créditos escriturais do imposto. Como os créditos e débitos gerados a cada operação a partir de 1999 deixaram de ser meramente escriturais e o legislador não está obrigado, pela constituição ou pelo

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

CTN, a permitir a compensação entre créditos e débitos de naturezas diferentes, ou mesmo a conceder o ressarcimento de créditos escriturais, só restam duas alternativas: ou se deixa aquele saldo credor anotado à margem da escrita fiscal, como previu a IN SRF nº 33, de 04/03/1999 ou se efetua o estorno no livro modelo 8. Observe-se que não foi por outro motivo que o § 2º só autorizou a compensação entre créditos e débitos em relação a operações geradas a partir de insumos entrados no estabelecimento sob a sistemática anterior.

Quanto à referência ao critério de avaliação PEPS (primeiro que entra - primeiro que sai) feita no § 2º, trata-se de mera regra procedimental, não havendo que se falar em ilegalidade, mesmo porque a lei foi silente quanto a este aspecto.

Invocou a recorrente o art. 462 do CPC para sustentar a alegação extemporânea de que a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, teria alterado a orientação contida na IN SRF nº 33, de 04/03/1999.

Dispõe o § 5º do art. 14 daquele ato administrativo que O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data. (grifei).

Ora, dizer que o ressarcimento não será concedido em relação a créditos para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data, é o mesmo que dizer que o ressarcimento não será concedido em relação a créditos básicos.

Portanto, a correta dicção do art. 14 §§ 2º e 5º da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, é que o ressarcimento do saldo credor referido no § 2º não será concedido em relação aos créditos básicos de IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31/12/1998.

Como diz o velho provérbio popular: *tuão continua como antes no quartel de Abrantes*, uma vez que persiste a orientação administrativa no sentido da impossibilidade do ressarcimento de créditos básicos do imposto.

E a Administração Pública não poderá alterar este entendimento por conta própria, apenas com base no princípio da não-cumulatividade. Isto porque, conforme se viu alhures, o princípio da não-cumulatividade, no sistema jurídico pátrio, é direcionado ao legislador ordinário e não ao administrador público.

À vista do exposto, torna-se inócua a análise dos demais argumentos, especialmente os relativos à IN SRF nº 21, de 1997 e aos Pareceres Normativos da CST, pois se a Administração Tributária não está obrigada por lei a conceder compensação ou ressarcimento em relação aos créditos básicos gerados sob o regime jurídico anterior; também não o estará por força de atos administrativos, cujo alcance se restringe ao estabelecimento de normas procedimentais, conforme ressaltado pela própria recorrente.

Por derradeiro, esclareço que a denegação do direito ora pleiteado não decorreu de interpretação a contrario sensu. Pelo contrário,

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 06 / 2007
Ansch.
Andreza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

assentou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que foram citados ao longo do presente voto e da decisão da DRJ em Curitiba. O fato deste relator freqüentemente recorrer aos textos legais, decorre do fato de que a fonte formal do direito reside na lei e não do conteúdo subjetivo que o intérprete pretenda emprestar a determinados institutos.

Considerando que não existe direito à compensação ou ao ressarcimento de créditos básicos do IPI gerados até 31/12/1998, por força de aplicação direta do princípio da não-cumulatividade, nem antes e nem depois da edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, torna-se desnecessário analisar o pedido compensação à luz do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996."

O Recurso nº 126.857, contendo matéria de igual teor, foi analisado pelo Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, cujos fundamentos também peço vênica para aqui reproduzir:

"Em face do Agravo de Instrumento no 1999.04.01.076593-8, a contribuinte foi autorizada, até decisão final no Mandado de Segurança precitado, a se creditar do IPI nas entradas de bens destinados ao ativo permanente, além de matérias-primas adquiridas sob o regime de isenção, não-incidência ou alíquota zero." (fls. 608/610).

Estes fatos também se encontram relatados na certidão de objeto e pé de fl. 616, emitida em 07/11/2000.

O princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, determina: 'será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; '.

Portanto, a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior. Não há referência quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento ou compensação.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor se verifica no art. 49 do CTN, verbis:

'Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. '.

Portanto, conforme se verifica, os créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto, transferindo-se eventual saldo credor para os períodos seguintes, não havendo previsão de ressarcimento de saldo credor.

Desse modo, no princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na CF e no CTN, o crédito de IPI tem a natureza de um

Brasília, 04, 06, 2007.

Ansel.
Andreza Nascimento Schmickal
Mat. Siape 1377389

CC02/C02
Fls. 12

crédito meramente escritural, pois garante apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Cite-se, a título de esclarecimento, posto que não se aplica ao presente caso, esta situação só foi modificada a partir de janeiro de 1999 com a edição da Lei n.º 9.779/99, que possibilitou, obedecendo-se determinadas condições, a utilização de saldo credor da escrita fiscal de IPI para compensação ou ressarcimento. Para tanto, é preciso, inicialmente, que os créditos tenham sido gerados pelas entradas no estabelecimento industrial, ocorridas a partir de 01/01/99.

Consolidando o exposto, ou seja, de que nem todo crédito é passível de compensação, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, ao tratar de compensação, restringe a sua possibilidade, dentre os tipos de créditos existentes, somente àqueles passíveis de restituição ou ressarcimento.

Portanto, a decisão judicial autoriza a recorrente apenas a se creditar do IPI, não havendo qualquer previsão de compensação."

Com base nas análises acima transcritas, concluo que a sentença judicial afasta o entendimento da Administração Tributária somente no que diz respeito ao direito de registro do crédito do IPI nos livros fiscais e sua utilização na compensação com parcelas da exação, apuradas em períodos subseqüentes, em nada autorizando o ressarcimento ou a compensação com outros tributos. Essa a compreensão extraída da parte dispositiva do *decisum*.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA